



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003842-54.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LAURA LOPES DANIELS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1003842-54.2017.8.26.0590

Apelante: *Laura Lopes Daniels*

Apelada: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*

Comarca: *São Vicente*

Vara: *Vara de Fazenda Pública*

Magistrado de primeiro grau: *Dr. Fábio Francisco Taborda*

TJSP (voto nº 25137)

Apelação cível – Declaratória de inexigibilidade de tributo e repetição do indébito – Integração das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS – Inteligência do Tema nº 986 do A. STJ – Encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final – Modulação de efeitos para preservar as liminares concedidas em momento que antecede o marco de 27/03/2017 (julgamento do REsp nº 1.163.020/RS), até a publicação do acórdão do Tema nº 986 do A. STJ (29/04/2024) – Improcedência dos pedidos, sem ressalva à modulação de efeitos – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Laura Lopes Daniels** nos autos de demanda pelo rito comum que move em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, os quais tramitam perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, cujos pedidos foram **julgados improcedentes**, considerando regular a incidência do ICMS nos componentes da tarifa da conta de energia.

Vindica a apelante a reforma da sentença, arguindo, que o posicionamento do juízo *a quo* é isolado, de modo que deve ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Fazenda e a autora, quanto a incidência das tarifas TUST e TUSD inseridas na base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de cálculo do ICMS. No mais, aduz que exigir o ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto em lei, o que fere o artigo 150, I da Constituição Federal.

Recurso tempestivo, processado e contrariado (fls. 1172/176).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda pelo rito comum movida por **Laura Lopes Daniels** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a readequação da base do cálculo do ICMS para dela excluir as tarifas TUSD e TUST, declarando-as inexigíveis, assim como para condenar o demandado à repetição dos pagamentos realizados pelo contribuinte nos últimos cinco anos, acrescidos dos encargos legais.

Respeitada a retórica recursal, a sentença não merece reparos.

Com efeito, após extensos debates no âmbito jurisprudencial, que ensejaram a afetação da matéria *sub examine* pelo **A. STJ no Tema nº 986**, sobreveio o respectivo julgamento definindo a tese jurídica de que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.692.023/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 13/04/2024, DJE 29/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesta medida, diante do caráter vinculativo do julgado adrede referido, com soalho no **art. 927, inciso III, do CPC**, sagram-se despiciendas maiores digressões a respeito, sendo o caso de se aplicar, ao presente caso, a tese definida no **Tema nº 986 do A. STJ**.

Inafastável, pois, o reconhecimento da possibilidade de inclusão da **Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST** e da **Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD** na base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica do consumidor final, haja vista constituírem encargos que devem ser diretamente por ele suportados.

Em casos crivados de analogia, os recentíssimos precedentes deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TUSD/TUST. Incidência da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS. Aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos, ante seu caráter vinculante. Inteligência do art. 927, III, CPC. Modulação de efeitos do Repetitivo inaplicável ao caso concreto, em que houve concessão de tutela de urgência, desvinculada de caução, em favor da parte autora, posteriormente à data de corte da modulação (27/03/2017). Sentença reformada. Recurso e remessa necessária providos. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1005654-68.2017.8.26.0223, Relatora Des. Heloísa Mimessi, j. 08/08/2024)

Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS lançado contra o autor. Sentença de improcedência. Recurso do requerente buscando a inversão do julgado. Desacolhimento. A Tarifa de Uso do Sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) constituem encargos pelo uso da rede geradora de energia, ou pelo uso do sistema de distribuição, devendo integrar a base de cálculo do ICMS, conforme decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.163.020-RS (Tema 986). Recurso voluntário improvido. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1039822-83.2016.8.26.0562, Relator Des. Aroldo Viotti, j. 08/08/2024)

Imperioso anotar, no entanto, que o **A. STJ** modulou os efeitos do julgamento proferido no **Tema nº 986** para preservar as decisões liminares favoráveis aos contribuintes proferidas até o dia **27/03/2017**, o que não deve ser observado no caso em testilha, eis que o ajuizamento do feito se deu em 01/04/2017, com concessão de liminar em 11/05/2017 (fls. 117/119), contudo, não há modulação ao caso em apreço, porque a liminar foi revogada na sentença de improcedência prolatada em 26/05/2017 (fl. 135).

Deste modo, não se aplica a modulação dos efeitos do **Tema nº 986 do A. STJ** para afastar a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo do ICMS até a data de publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 29/05/2024.

Neste sentido, o entendimento desta **Colenda Seção de Direito Público**: *in verbis*

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão do consumidor final de energia elétrica à exclusão da TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão) e da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) da base de cálculo do ICMS. R. sentença de improcedência da demanda. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Matéria já decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.163.020 - Tema Repetitivo nº 986, Dje 29.05.2024), cuja decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ainda não transitou em julgado. Definição da tese de que "A tarifa de uso do sistema de transmissão TUST e/ou a tarifa de uso de distribuição TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo, integra para fins do art. 3º, § 1º, II, "a", da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS.". Entendimento do E. STF de que não é necessário o trânsito em julgado do "leading case" para a aplicação do precedente firmado em repercussão geral às demais causas afetadas. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Manutenção dos efeitos da tese favorável aos consumidores beneficiados por decisões de antecipação de tutela, desde que ainda vigentes, até o dia 27.03.2017, data da publicação do v. acórdão no Tema nº 986, bem como não tenham sido cassadas ou reformadas. Tutela provisória concedida, no caso, em data anterior a 27.03.2017, no entanto, revogada pela r. sentença. **R. sentença integralmente mantida, sem a modulação de efeitos determinada pelo C. STJ no Tema 986.** RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032047-17.2016.8.26.0562; Relatora Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; j: 31/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Tributário – ICMS – Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de energia elétrica da base de cálculo do ICMS, com restituição dos valores pagos indevidamente – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não cabimento – Suspensão da eficácia do art. 3º, X, da Lei Kandir, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022 – Medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.195 – Consequente aplicação do entendimento pacificado para a disciplina legal anterior – Tema nº 986 do Superior Tribunal de Justiça – Base de cálculo do ICMS integrada pela TUST e TUSD – Modulação de efeitos para preservar a eficácia das tutelas provisórias deferidas até 27/03/2017, sem exigência de caução e ainda em vigor, até a data da publicação do acórdão do Tema nº 986 – **Modulação inaplicável ao caso concreto** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012458-52.2016.8.26.0590; Relator Des. Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; j: 31/10/2024)

Como consectário lógico do julgamento, majora-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

em dois pontos percentuais, a ser observada a base de cálculo atribuída em sentença, nos termos do **art. 85, §11, do CPC**, observado, se for o caso, o benefício da gratuidade judiciária.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator